Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.° 7/20
Luxemburgo, 28 de janeiro de 2020

Imprensa e Informação

Acórdão no processo C-122/18
Comissão/Itália

A Itália deveria ter assegurado que as suas entidades públicas respeitam, nas transações comerciais que celebram com empresas privadas, prazos de pagamento que não excedam 30 ou 60 dias

No Acórdão Comissão/Itália (Diretiva luta contra os atrasos de pagamento) (C-122/18) proferido em 28 de janeiro de 2020, o Tribunal de Justiça, reunido como Grande Secção, **declarou que a Itália infringiu** a Diretiva 2011/7/UE, que estabelece medidas de luta contra os **atrasos de pagamento nas transações comerciais** [1], na medida em que este Estado-Membro **não assegurou que as suas entidades públicas, quando sejam devedoras no âmbito dessas transações, respeitem efetivamente os prazos de pagamento que não excedam 30 ou 60 dias úteis,** conforme previsto no artigo 4.°, n.os 3 e 4, da referida diretiva.

A Comissão, tendo recebido várias denúncias de operadores económicos e associações de operadores económicos italianos sobre os prazos excessivamente longos em que as entidades públicas italianas pagam sistematicamente as faturas relativas a transações comerciais com operadores privados, intentou uma ação de incumprimento contra a Itália no Tribunal de Justiça.

Na sua defesa, a Itália alegou que a Diretiva 2011/7 apenas impõe aos Estados-Membros que assegurem, na legislação interna que transpõe a referida diretiva e nos contratos relativos a transações comerciais em que o devedor seja uma das suas entidades públicas, prazos máximos de pagamento conformes ao artigo 4.°, n.os 3 e 4, da referida diretiva e prevejam o direito dos credores, no caso de inobservância desses prazos, a juros de mora e a uma indemnização pelas despesas de cobrança da dívida. Segundo este Estado-Membro as mencionadas disposições não exigem, em contrapartida, aos Estados-Membros que assegurem o respeito efetivo, em todas as circunstâncias, dos referidos prazos pelas suas entidades públicas.

O Tribunal de Justiça começou por rejeitar esta argumentação considerando que o artigo 4.°, n.os 3 e 4, da Diretiva 2011/7 impõe igualmente aos Estados-Membros que assegurem a observância efetiva, pelas suas entidades públicas, dos prazos de pagamento que prevê. Salientou, nomeadamente, que, tendo em conta o elevado número de **transações comerciais em que as entidades públicas são devedores de empresas,** bem como os custos e as dificuldades causados a estas últimas pelos **atrasos de pagamento por parte dessas entidades**, o legislador da União pretendeu impor aos Estados-Membros obrigações acrescidas no que respeita às transações entre empresas e entidades públicas.

Em seguida, o Tribunal de Justiça rejeitou o argumento da Itália segundo o qual as entidades públicas não podem desencadear a responsabilidade do Estado-Membro a que pertencem quando atuam no âmbito de uma transação comercial (*jure privatorum*), fora das suas prerrogativas de poder público. Com efeito, tal interpretação equivaleria a privar de efeito útil a Diretiva 2011/7, em especial o seu artigo 4.°, n.os 3 e 4, que impõe precisamente aos **Estados Membros a obrigação de assegurarem o respeito efetivo dos prazos de pagamento nele previstos nas transações comerciais em que o devedor seja uma entidade pública.**

[1] Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (JO 2011, L 48, p. 1).

Por último, o Tribunal de Justiça salientou que a circunstância, mesmo admitindo que esteja demonstrada, de a situação dos atrasos de pagamento das entidades públicas nas transações comerciais abrangidas pela Diretiva 2011/7 estar a melhorar nos últimos anos não pode impedir o Tribunal de Justiça de declarar que a Itália não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito da União. Com efeito, em conformidade com jurisprudência constante, a existência de um incumprimento deve ser apreciada em função da **situação do Estado-Membro tal como se apresentava no termo do prazo fixado no parecer fundamentado, concretamente, neste caso, 16 de abril de 2017.**

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não cumpriu as suas obrigações que lhe incumbem por força do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.
Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal de Justiça pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667